

PARECER JURÍDICO

EMENTA: "ALTERA O § 3º DO ART. 7; ALÍNEA "C", DO INC I, DO ART. 10, E A ALÍNEA "B" DO INCISO II, DO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 716/2013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE REFORMULA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 886/2014, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que ALTERA O § 3º DO ART. 7; ALÍNEA "C", DO INC I, DO ART. 10, E A ALÍNEA "B" DO INCISO II, DO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 716/2013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE REFORMULA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

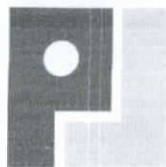
A Exma. Sra. Prefeita Municipal aduz que alteração proposta visa atualizar a legislação municipal quanto as normas gerais a respeito do rol de dependentes do segurado do AraguaiaPrev.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal



e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

2.2. Da adequação às regras do RGPS

A Portaria MPS nº 402/08 em seu art. 23, § 1º assim descreve:

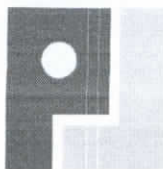
“Art. 23 – Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguinte:

(...)

§ 1º - Na concessão de benefícios, Será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.”

Nesse contexto, a Lei 8.213/91 em seu art. 16, I, §2º assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Dessa forma, faz-se necessário a devida regulamentação, vez que a Lei Municipal não pode ampliar o rol de dependentes do RGPS.

3. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

A título de sugestão, faz-se necessário a inclusão no art. 48, o inciso II, vez que a redação original não estabeleceu qual o inciso se pretende alterar, ficando a cargo da comissão de justiça e redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 27 de janeiro de 2015.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013